

pessoal do órgão em que está lotado, e enviar a cópia digital do atestado médico, por e-mail, para fins de afastamento do ambiente de trabalho, e desempenho de suas funções, atribuições e atividades de trabalho, por meio de *home office*, pelo prazo de 15 (quinze) dias, caso esteja apto.

**Parágrafo único.** Caso a circunstância de afastamento do servidor público, prevista no *caput* deste artigo, persista além do prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser adotado o procedimento previsto na forma da legislação aplicável.

**Art. 6.º** Aos servidores públicos e aos empregados públicos que tenham regressado ao Estado, nos últimos 05 (cinco) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de locais em que há transmissão comunitária do vírus da COVID 19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria de Estado de Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica; e

II - os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de *home office*, pelo prazo de 07 (sete) dias, a contar do retorno ao Estado, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

**Art. 7.º** Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual, em caso de omissão:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas da doença.

**Art. 8.º** Fica suspenso, até ulterior deliberação, o recadastramento e prova de vida dos servidores inativos do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, junto à Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV.

**Art. 9.º** Em razão do previsto neste Decreto, o Estado do Amazonas adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas, necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do artigo 15 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - determinação, nos termos do artigo 3.º, inciso III, da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos; e

IV - contratação, por prazo determinado, de pessoal, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação específica.

**Art. 10.** Os Secretários de Estado de Saúde e de Segurança Pública editarão atos complementares a este Decreto, disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.

**Art. 11.** A autoridade portuária do Estado do Amazonas, responsável pela administração do porto de Manaus, poderá suspender as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, nos termos dos incisos VIII e X do 1º do art. 17 da Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2015.

**Art. 12.** A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, sob orientação da Secretaria de Estado de Saúde e da Fundação de Vigilância em Saúde, poderão, no âmbito de suas competências, adotar medidas progressivas de

remoção, transporte e isolamento de pessoas presas ou de adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa, respectivamente, conforme normatização das autoridades sanitárias.

**Art. 13.** A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Estado do Amazonas, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

**Art. 14.** Fica instituído o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, integrado pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

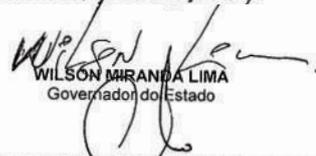
- I – Casa Civil;
- II – Secretaria de Estado de Saúde;
- III – Fundação de Vigilância em Saúde;
- IV – Secretaria de Estado de Comunicação Social;
- V – Secretaria de Estado da Fazenda;
- VI – Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- VII – Secretaria de Estado de Educação e Desporto;
- VIII – Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
- IX – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;
- X – Empresa Estadual de Turismo;
- XI – Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias;
- XII – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas.

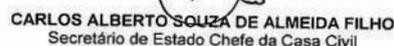
**Art. 15.** Caberá ao Comitê instituído no artigo anterior instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, propor à Secretaria de Estado de Saúde a edição de normas complementares.

**Art. 16.** Compete à Secretaria de Estado de Saúde a edição do plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de março 2020.

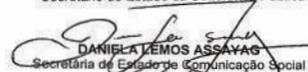
  
WILSON ARRANDA LIMA  
Governador do Estado

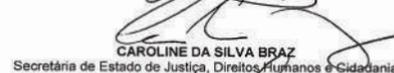
  
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

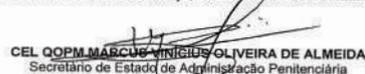
  
RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA  
Secretário de Estado de Saúde

  
LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

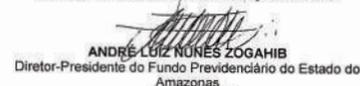
  
CEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES  
Secretário de Estado da Segurança Pública

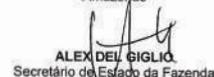
  
DANIELA LEMOS ASSAYAG  
Secretária de Estado de Comunicação Social

  
CAROLINE DA SILVA BRAZ  
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

  
CEL QOPM MÂRCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Secretário de Estado de Administração Penitenciária

  
INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL  
Secretária de Estado de Administração e Gestão

  
ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB  
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

  
ALEX DEL GIGLIO  
Secretário de Estado da Fazenda